

## ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL NO ECA

Marciel Antônio de Sales

*Universidade Federal de Campina Grande – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais*

**Resumo do artigo:** Este trabalho apresenta as regras exigidas para instauração do procedimento de infiltração de agentes de polícia para investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes, criadas pela Lei Ordinária Federal n.º 13.441, de 08 de maio de 2017, que acrescentara dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): a Lei Ordinária Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Palavras-chave:** Infiltração, regras, investigação, crianças e adolescentes.

### 1. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológico e cibernético promoveram o surgimento da sofisticação dos mecanismos de práticas criminosas, principalmente em detrimento de determinados grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, que têm sua tutela jurídica deferida e promovida por meio das normas insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consubstanciado na Lei Ordinária Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é classificado como instituidor de um microsistema protetivo, abarcando normas de direito material e processual, inclusive, penais, justamente em função da vulnerabilidade dos seus albergados, que carecem preponderantemente da atuação do Estado para assegurar-lhes os seus direitos contra atos omissivos e comissivos que inibem ou violam direitos, praticados pela família, comunidade, sociedade em geral e do próprio Poder Público, os quais receberam a imposição legal para promoverem a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Associa-se aos fatores expostos precedentemente, ou seja, a expansão e sofisticação de práticas criminosas por meio da cibernética, bem como, à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, demonstrado sobejamente pela imposição constitucional de um sistema normativa próprio, essencialmente protetivo, ao fato de que os meios de comunicação virtuais, principalmente advindos da popularização da internet, implicara na exposição desse público, irrestritamente, uma vez que a exposição aludida, sem precedentes históricos, representa um verdadeiro descortinamento da vida infanto-juvenil, ruptura dos limites da intimidade, privacidade, do convívio do lar e da

família, fragilizando todos os institutos jurídicos protetivos, consectários e decorrentes do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Posto isso, o presente trabalho, busca sua justificativa nas razões declinadas precedentemente, objetivando-se demonstrar que o cenário fático hodierno, exigira dos agentes estatais a construção de novos mecanismos de atuação em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo inegável a importância dos preceitos fixados na Lei Ordinária Federal n.º 13.441, de 08 de maio de 2017, que acrescentara a Seção V-A, ao capítulo III, do Livro VI, da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo como meio de produção de prova subsidiário, a infiltração virtual de Agentes de Polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes, fixando suas diretrizes, limites e finalidades, sem olvidar, sobretudo, da preservação da intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Para tanto, incurso na problemática esposada, consubstanciada no dever de investigar sem descuidar da observância estrita da sigilosidade do procedimento, dentre outros princípios processuais específicos, estatuídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente em função da proteção deferida à crianças e adolescentes, o instituto da infiltração virtual classifica-se essencialmente como meio subsidiário e residual para produção de provas.

Entrementes, o trabalho epigrafoado desenvolvera-se a partir da ideia geral que envolve o tema, premissa verossímil estabelecida, da qual emanara as proposições particulares, sem olvidar dos seus desdobramentos metodológicos, especialmente, o Método Histórico, o qual versa sobre a observação da evolução histórica do tema, aliado a pesquisa bibliográfica específica, perquirindo a origem e evolução normativa do tema pesquisado, privilegiando as proposições particulares emanadas e derivadas da enunciação macro constante na temática.

## **2. DA EVOLUÇÃO NORMATIVA PÁTRIA DA PROTEÇÃO DE INFANTES**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a norma regulamentadora da disposição constitucional contida no artigo 227, que elevou aos patamares constitucionais o dever imposto à família, à sociedade e ao Estado, de assegurar com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, à crianças e adolescentes, sem olvidar do imperioso dever de promover a efetiva proteção dos mesmos, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O ECA, desta forma, consagrara efetivamente a doutrina da Proteção Integral, resgatando o valor da criança e do adolescente como seres humanos – sujeitos de direitos – que devem receber o máximo de dedicação, em virtude de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, configurando legalmente o ordenamento jurídico, inclusive em seus aspectos formais, uma vez que que deve expressar-se ao longo de um processo em todos os campos da vida social: das organizações governamentais e não governamentais, das políticas sociais básicas e da organização familiar.

Desta forma, o ECA suplantara legislações precedentes, que apesar das especificidades e destinarem-se a criação de um panorama normativa para menores, não alcançaram ou atingiram os objetivos estatuidos, destacando-se o Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, ou seja, o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, que segundo DUPRET (2012a, p. 24), construiu “a categoria do MENOR, que simboliza a infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância”, aludindo ao fato de que o “Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência”.

Por sua vez, a Lei Ordinária n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Novo Código de Menores, criminalizando a pobreza, consagrara a Doutrina da Situação Irregular, não distinguindo menor abandonado da figura do menor delinquente, promovia o enquadramento de ambos, ocasionando segundo DUPRET (2012b, p. 25) uma negativa de todas as garantias dos sistemas jurídicos do Estado de Direito, praticando-se verdadeiras violações aos direitos fundamentais de menores, destacadamente, de liberdade e de igualdade:

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira, estava consolidado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais.

O Estatuto atual, revogando os dispositivos alhures, adotara a teoria da proteção integral, consentânea com os princípios constitucionais encartados no artigo 227, extirpara do nosso ordenamento definitivamente a arcaica e lesiva doutrina da situação irregular, observando, doravante, a máxima internacional preconizada na Convenção sobre Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, datada de 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto legislativo n.º 28, de 24 de setembro de 1990, e pelo Decreto Executivo n.º 99.170, de 21 de novembro de 1990, superando-se o estigma da imprecisão legal e distorção finalística, migrando-se da sujeição para a proteção.

### **3. DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS PROMOVIDAS NO ECA**

Em observância aos preceitos fixados no artigo 227, da Constituição Federal, no que pertine ao dever de salvaguarda em favor de crianças e adolescentes da ocorrência de exploração, violência, crueldade e opressão, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificara no seu artigo 240, a conduta de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, bem como, a tipificação contida no seu artigo 241, ou seja, vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, considerando que a redação atual é produto das alterações normativas promovidas pela Lei Ordinária n.º 10.764, de 12 de novembro de 2003, e pela Lei Ordinária n.º 11.829, de 25 de novembro de 2008, que adaptaram os preceitos predispostos às nuances sociais e aos novos aspectos criminológicos advindos com o avanço tecnológico, por exemplo.

Nesta tessitura, a Lei Ordinária n.º 11.829, de 25 de novembro de 2008, acrescentara as disposições contidas nos artigos 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando as referidas condutas, demonstrando essencialmente preocupação com distribuição, publicação, armazenagem, divulgação por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de sistema de informática, evidenciando-se, deste modo, extrema preocupação com o crescimento dos meios de comunicação cibernética, as redes sociais, a atuação de criminosos e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Ao analisar as alterações normativas epigrafadas, DUPRET (2012c, p. 401/402), descortinara a realidade que se impunha, principalmente a malversação do uso da internet, justificando a necessidade premente de promoverem-se alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente:

...logo após o advento o ECA, tornou-se frenético o uso da internet, que trouxe indiscutivelmente inúmeros benefícios para toda a sociedade, contribuindo de forma intensa para a comunicação mundial, ... Infelizmente, esses benefícios não chegaram sozinhos. Trouxera consigo os crimes cibernéticos ou digitais, que aumenta diariamente em todo o mundo, e o pior: crimes que podem afetar o mundo todo sem que o agressor saia de casa. A rede foi utilizada por um grupo que aproveitou o anonimato para divulgar materiais obscenos e relativos à pornografia infantil. Era necessária urgente alteração no ECA, pois exibir fotos de crianças estupradas e muitas vezes mortas não é liberdade, mas violação dos direitos de quem não tem opção nem condições escolha e defesa. A mais grave violação de direitos da infância e da juventude.

Tipificar foi o primeiro passo. Entretanto, face as peculiaridades do ambiente virtual, que permite a prática disfarçada, dissimulada e anônima da atuação criminal, com remota possibilidade de identificação de criminosos virtuais em alguns casos, fez-se necessária a implementação de meios de produção de provas que possibilitasse a identificação dos malévolos virtuais, experts na prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

#### **4. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL NO ECA**

A infiltração de agentes policiais com o objetivo de granjear provas acerca da existência práticas criminosas teve seu marco normativo pátrio com o advento da Lei Ordinária n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, denominada de Lei de Drogas, que em seu artigo 53, inciso I, definira o instituto da infiltração como sendo o procedimento investigatório cujo objetivo é angariar provas de materialidade e autoria das condutas tipificadas na norma referida.

Outrossim, a Lei Ordinária n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013, epigrafada como Lei do Crime Organizado, em seus artigos 10 a 14, estabeleceu efetivamente, ainda que de maneira tímida, o procedimento a ser observado para obtenção da prova respectiva.

Depreende-se que a infiltração é um procedimento de técnica especial, excepcional e, principalmente subsidiária de investigação criminal, dependente obviamente de autorização judicial prévia, regida pela sigiliosidade, com inserção de uma agente de polícia judiciária na estrutura organizacional criminosa com desiderato de desarticular a referida organização, buscando prevenir a ocorrência de novas infrações penais, bem como, instrumentalizando o início da persecução processual penal por meio da produção de provas suficientes, necessárias à instauração da fase processual.

Neste sentido, NUCCI (2016, p. 724) é categórico ao ratificar que a infiltração de agentes “representa uma penetração ... de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros.

Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil.

Até então, a infiltração exigia uma atuação física do agente policial, requerendo-se, inclusive, a anuência do agente para participar da atuação infiltrada, sendo a recusa classificada como direito legítimo, mesmo que sem justificativa expressa. Entretanto, com o advento da Lei Ordinária n.º 13.441, de 08 de maio de 2017, criou-se a figura do agente infiltrado na internet, virtual ou cibernética, com o objetivo de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescente, com regras procedimentais específicas, peculiares, principalmente em função das pessoas que se pretende e busca proteger, distinguindo-se sobremaneira da infiltração comum.

A Lei Ordinária n.º 13.441, de 08 de maio de 2017, promovera a inserção da Seção V-A, ao capítulo III, do Livro VI, da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplinando o instituto da infiltração de agentes de polícia para a investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e de Adolescentes, consolidando o procedimento respectivo através do uso da rede mundial de computadores, com o objetivo de mitigar os ilícitos penais praticados ou tentados contra pueris.

Inovou-se na criação deste meio de obtenção de prova destinado a preservar a dignidade sexual de crianças e adolescentes, grupo especificado no nosso ordenamento e com microsistema jurídico bem definido, com normas robustas, material e processualmente. Outrossim, a inovação também se deve ao tipo de infiltração, ou seja, uma nova espécie para o gênero infiltração, que até então contava com a infiltração presencial (física), passando, doravante, a contar com a infiltração virtual (cibernética ou eletrônica).

A infiltração de agentes de polícia judiciária, civil e federal, uma vez que são estes os responsáveis pela apuração de infrações penais, não se discute, haja vista, a predisposição constitucional inserta no inciso I, do §1º, e §4º, do artigo 144, da Constituição Federal. Contudo, dado o silêncio da novel norma e considerando a interpretação teleológica de todo arcabouço normativo estatuído do ECA, não se vedara a participação dos demais órgãos do Estado, responsáveis por promoverem a segurança pública, uma vez que estes órgãos de segurança pública podem auxiliar e subsidiar a investigação infiltrada promovida pelo Ministério Público.

Nesta esteira, SILVA JÚNIOR (2015, p. 398) analisando e interpretando os dispositivos constitucionais aplicáveis ao tema, corrobora o entendimento declinado alhures, confirmando que a investigação criminal não é exclusividade das polícias judiciárias:

Pela leitura dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria, percebe-se que a Carta Magna não concedeu exclusividade à polícia judiciária na apuração dos delitos. Com efeito, ao tratar da investigação extraprocessual, o constituinte, em nenhum momento, disse que essa atividade seria privativa da polícia judiciária. A única menção que ele fez à exclusividade foi quanto à polícia federal, mas não em relação à apuração das infrações propriamente ditas, porém apenas para ressaltar que esse exercício exclusivo dizia respeito às funções de polícia judiciária da União<sup>1606</sup>. Desse modo, o que se tem é que o constituinte disse que a função investigatória seria de regra exercida pelas polícias federal e civil, conforme fosse o caso, nunca que outros órgãos, em função atípica, não pudessem cuidar de levar adiante investigações, como medida suplementar e mesmo substitutiva.

Isso posto, depreende-se que a infiltração policial virtual do ECA constitui-se meio especial construído para obtenção de provas, exigindo-se para a sua instauração a expedição de provimento jurisdicional autorizativo, devidamente circunstanciado e fundamentado, que definirá os limites para autuação infiltrada virtual, atendendo a requerimento formulado pelo Ministério Público ou representação ofertada por delegado de polícia que requerer a medida, consubstanciando o prazo inicial de duração da instilação policial.

A normatização contida na nova lei, apresenta essencialmente características de norma processual, sem olvidar que em alguns pontos específicos agrega normas de direito material, mister em que classifica-se como norma processual heterotópica, no que pertine, exemplificativamente, a disposição relativa a exclusão da prática de contrafação ou ocultação da identidade real do agente infiltrado, silenciando, todavia, acerca da relação de crimes dos quais afasta-se a responsabilidade do agente, quando da prática de condutas típicas para manutenção da identidade fictícia, como falsidade documental ou ideológica, face a ocorrência de “hipótese de exclusão de antijuridicidade/ilicitude (exercício regular de direito; estrito dever do cumprimento legal); causa supralegal de excludente de ilicitude/antijuridicidade; causa supralegal de excludente de culpabilidade entre outras” (LEITÃO JUNIOR, 2017a).

A Infiltração Virtual de policiais na rede mundial de computadores é uma técnica especial de investigação, consoante alhures esposado, que considera primordialmente todo arcabouço protetivo, constitucional e estatutário, deferido em favor de crianças e adolescentes, capitulando-se, todavia, como mecanismo subsidiário de investigação, uma vez que “não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios”, conforme preceitua o §3º, do artigo 190-A, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, introduzido pela Lei n.º 13.441 (BRASIL, 2017).

A infiltração policial destina-se a “localizar fontes de prova, identificar criminosos e obter elementos de convicção para elucidar o delito e desarticular associação ou organização criminosa, auxiliando também na prevenção de ilícitos penais” (CASTRO, 2017a), sendo que a infiltração

virtual, dada a especificidade do objeto normativo que a instituiu e a disciplinou, desdobra-se basicamente em três vertentes, correlatas com as tipificações cominadas no artigo 190-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente: crimes de pedofilia tipificados nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, do próprio ECA; crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis, ou seja, o estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia e favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável, previstos, respectivamente, nos artigos artigo 217-A, artigo 218, artigo 218-A e artigo 218-B, do Código Penal; e o crime de invasão de dispositivo informático previsto no artigo 154-A, do Código Penal, que segundo MIRABETE (2013, p. 196) tutela “a intimidade e o sigilo de dados como aspectos da liberdade individual e da vida privada (art. 5º, X, da CF)”.

Conforme precedentemente esboçado, a instauração do início do procedimento de infiltração policial virtual dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, com demonstração da necessidade, bem como, a demonstração cabal de que a prova que se busca não pode ser alcançada por outro meio, haja vista, o seu caráter subsidiário, sem olvidar que se faz necessário a apresentação de elementos que justifiquem a medida, demonstrando-se indícios da ocorrência de determinado crime capitulado. Outrossim, cumulativamente, deve-se explicitar que a diligência ou providência aludida deve ser empreendida imediatamente, com o desiderato de evitar a prática delituosa, sua permanência ou reincidência.

A autorização judicial, após a devida provocação, uma vez que não pode ser instaurada de ofício pelo Poder Judiciário, deve ser devidamente circunstanciada, ou seja, detalhada, infirmando-se todos os detalhes que circunstanciam e circundam o procedimento no caso concreto. Outro aspecto que deve nortear a autorização judicial é a observância à necessidade de exposição da devida fundamentação judicial, em atendimento a norma inserta no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, e em respeito a excepcionalidade do meio para obtenção de prova, e singularidade dos destinatários da proteção – crianças e adolescentes.

A autorização judicial, expedida nos autos de um procedimento específico, deverá estabelecer os limites da infiltração para obtenção da prova, ouvindo-se o Ministério Público, obviamente quando for instaurado em função de representação de delegado de polícia. Neste momento, o juiz fixará os limites da infiltração, que se referem ao alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas, conforme detalhados no requerimento ou na representação.

Saliente-se que os incisos I e II, do §2º, do artigo 190-A, do ECA, definem respectivamente o que sejam dados de conexão e dados cadastrais, sendo estes representados pelas “informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem o endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão”, e àqueles, por seu turno, referem-se as “informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão”.

Deferindo-se a medida, o juiz deverá fixar o seu prazo inicial de duração, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, podendo ocorrer renovações do referido prazo, mediante a demonstração da efetiva necessidade, ou seja, a apresentação da manutenção dos elementos ensejadores da medida, bem como, a comprovação de que o prazo originário e as renovações precedentes, acaso existentes, não foram suficientes para alcançar o objetivo a que se propusera, salientando que o prazo total não pode exceder a 720 (setecentos e vinte) dias.

Neste comenos, destaque-se que a fixação de prazo máximo para duração da medida, e consequentemente da infiltração, tem sido objeto de críticas por parte da doutrina, uma vez que na infiltração presencial, por exemplo, disciplinada pela Lei Ordinária n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, denominada de Lei de Drogas, e pela Lei Ordinária n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013, não se consignou o referido prazo máximo, como destacara LEITÃO JUNIOR (2017b):

Com a “devida vênua”, acreditamos que o legislador caminhou de forma infeliz ao fixar prazo, porque, em crimes desse jaez, exige-se tempo e a obtenção de confiança para se infiltrar e coletar o máximo de elementos informativos (ou provas).

Assim, o legislador, ao fixar prazo máximo, acaba engessando e por comprometer investigações que exigem maior lapso temporal. O correto, em nosso sentir, seria apenas exigir motivação idônea para renovação da infiltração, dentro do prazo de 90 dias, por sucessivas vezes e enquanto fosse imprescindível, mas não fixar um prazo definitivo como fez de 720 dias como assim o fez o nosso legislador.

Estribando-se em uma análise perfunctória acerca do instituto da infiltração virtual estatuída no Estatuto da Criança e do Adolescente, se oferta guarida às críticas doutrinárias, uma vez que uma demanda desta estirpe poderá exigir lapso temporal bem maior, percorrendo ações que irão desde o momento que o agente infiltra-se até a efetiva coleta dos elementos suficientes e necessários para identificação do criminosos. Todavia, *pima facie*, o legislador ao fixar o limite máximo de tempo para duração da ação infiltrada, obviamente com base em premissas e matizes pretéritas, levava em

consideração a política protetiva contida no arcabouço normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo prevalecer a proteção integral de crianças e adolescentes.

O dever de acompanhar o procedimento de infiltração, em face dos interesses protetivos deferidos a crianças e adolescentes, se impõe ao Ministério Público, que consoante frisa a norma, deve acompanhar todo o percurso do procedimento, bem como, seu deslinde, podendo requisitar relatórios parciais da operação, com o objetivo precípua de aferir a observância aos limites definidos por meio do provimento autorizativo, prezando pela proteção dos interesses dos infantes. Do mesmo modo, a norma autorizara a autoridade judiciária a solicitar relatórios parciais acerca da investigação infiltrada, destacando que a expressão “autoridade judiciária” não refere-se somente àquela que autorizara o início do procedimento investigatório, mais também a qualquer juízo com competência afeta a crianças e adolescente, à exemplo do juízo da infância e adolescência respectiva, que impulsionado pelo próprio procedimento em curso, atuará para preservar os direitos das crianças e dos adolescentes, por meio da manutenção do sigilo.

Relativamente a atuação da autoridade judiciária destaque que apesar desse meio de obtenção de prova se relacionar somente à fase investigatória, e não à etapa processual da persecução penal, pode-se dizer que se afeiçoa a doutrina que assevera que “modernamente, o processo acusatório admite que o juiz seja dotado de poderes instrutórios, ou seja, é compatível com um juiz dotado de poderes para determinar *ex officio* a produção de provas”. (BADARÓ, 2015, p. 90).

O procedimento é altamente sigiloso, consoante apregoa a norma inserta no artigo 190-B, do ECA, introduzido pela Lei Ordinária 13.441, de 2017, prevendo que as informações advindas da infiltração virtual devem ser remetidas ao juiz autorizador, que zelará pelo seu sigilo. Destaque que até a conclusão das investigações somente o juiz, o Ministério Público e o delegado de polícia responsável pelo caso poderão ter acesso ao teor dos autos, assegurando que a sigilosidade permeará todo o procedimento, por ser essencial ao próprio sucesso da medida, bem como, vital para a observância dos postulados protetivos de crianças e adolescentes.

Além dos aspectos procedimentais fixados explicitamente pela norma, existem outros que decorrem logicamente dos seus termos, tais como a necessidade de que o agente infiltrado seja treinado para exercer as atividades respectivas, conhecendo o ambiente em que se dará a infiltração, bem como, devidamente habilitado na área de informática, com conhecimento sobre navegação de dados, ou seja, “o meio investigativo deve ser empregado por policial com domínio da ciência da computação, sob pena de colocar toda a operação a perder”. (CASTRO, 2017b).

O agente policial ao ocultar a sua identidade unicamente para colher indícios de autoria e materialidade dos crimes a ser investigados prenotados na norma regente, não incorre em tipificação, não cometendo crime; todavia, o excesso policial advindo da não observância a estrita finalidade da investigação deve ser apurado e responsabilizado. Saliente-se que a norma não elenca os crimes para os quais afasta-se a responsabilidade pessoal do agente policial, limitando-se a declinar o rol de delitos que podem ser investigados por meio da técnica da infiltração virtual.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso da internet por crianças e adolescentes cresceu exponencialmente nas últimas décadas, classificando-se como hábito comum o uso diário dessa ferramenta por aqueles que possuem acesso à rede mundial de computadores. Ao passo que isso demonstra que o acesso aos meios de comunicação e informação estão rapidamente sendo difundidos e promove a inclusão à tecnologia da informação, evidencia um preocupante e alarmante dado que deve ser estudado pelos órgãos responsáveis pela promoção efetiva da segurança pública, que mereceu a máxima atenção por parte do legislador pátrio quando da elaboração da Lei Ordinária n.º 13.441, de 08 de maio de 2017;

A exposição de crianças e adolescentes aos meios de comunicação em massa e virtuais, promovera um crescimento exacerbado da criminalidade virtual, vitimando-os, uma vez que caracterizam-se por ser um público mais vulnerável às investidas de criminosos cibernéticos, que intentam principalmente contra a dignidade sexual, merecendo rápida e eficaz resposta por parte do Estado, inclusive de ordem normativa, tipificando as condutas aludidas, criando mecanismos de investigação e coleta de provas consentâneas com a dinâmica virtual e com os meios usados para promoção das práticas delitivas.

No esboço social, a ampliação dos instrumentos de combate à criminalidade cibernética é de suma importância e exaltada no contexto jurídico-protetivo dos direitos da infância, uma vez que apresentam resposta estatal aos crimes praticados contra crianças e adolescentes que no exercício de seus direitos, expõem-se e são vitimados inconscientemente pela violência perpetrada por meio das novas tecnologias da informação e comunicação.

Nesses termos, atuou bem o legislador infraconstitucional ao editar a Lei Ordinária Federal n.º 13.441, de 08 de maio de 2017, que acrescentara a Seção V-A, ao capítulo III, do Livro VI, da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, criando novos instrumentos para efetiva implementação da defesa dos direitos de crianças e adolescentes, destacadamente, neste ínterim, a infiltração virtual de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de infantes, com o objetivo de compilar provas contra criminosos, instrumentalizar a fase processual e,

principalmente, inibir a prática de crimes contra crianças e adolescentes, cumprindo os ditames constitucionais que exigem a efetiva e máxima proteção dos párvulos.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

(BRASIL. Lei n.º 13.441, de 08 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **da infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. Publicada no Diário Oficial da União. Brasília, DF, v. 1, n. 87, 09 de maio de 2017. Seção 1, p. 1, ISSN 1677-7042.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; **Lei 13.441/2017 Instituiu a infiltração policial virtual**. Revista Consultor Jurídico, mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Belo Horizonte: Jus, 2012.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e a possibilidade de se estender o instituto da infiltração virtual a outras investigações de crimes diversos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5063, 12 maio 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57640>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual**. Canal Ciências Criminais, ISSN 2446-8150, mai 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-policial-internet/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei que permite a infiltração de agentes na investigação criminal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5062, 11 maio 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57683>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 9. ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 2. ed. revista e ampliada - Natal: OWL, 2015.